



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (FSF), com sede no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201712958		
PARECER CNE/CES Nº: 598/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (FSF), com sede no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior na modalidade EAD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco no endereço sede resultou nos seguintes conceitos (Código da Avaliação: 149487).

Indicadores previstos pelo art. 13, inciso IV e alíneas, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017:

2.4) Estrutura Curricular – conceito 3;

2.5) Conteúdos Curriculares – conceito 3;

2.6) Metodologia – conceito 4;

2.17) AVA – conceito 3; e

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,11

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 2,86

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 2,88

Conceito Final: 3

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório no relatório de avaliação do INEP, ao curso foram atribuídos conceitos insatisfatórios às Dimensões 2 e 3 e aos indicadores abaixo relacionados, caracterizando o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017: (Grifo nosso)

2.2. Objetivos do curso. Conceito 2

2.3. Perfil profissional do egresso. Conceito 2

2.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Conceito 2

3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

3.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso objeto do presente processo. (Grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO), na modalidade EaD, código 1405819, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESQUISA E GESTÃO (CENSUPEG), mantida pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO FIDÉLIS LTDA - EPP.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 14 de julho de 2020, a Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado, a ser ofertado na modalidade a distância, pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (FSF).

Em sua defesa, a recorrente alega o que segue:

[...]

1. Histórico da Faculdade

A Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidelis Ltda – Epp, Mantenedora atua na área da Educação desde 2011, tendo a primeira mantida

Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão-FSF, credenciada pela Portaria nº 344, de 06 de Abril de 2011, DOU de 07 de Abril de 2011, e Recredenciada pela Portaria Nº 768 de 22 de Junho de 2017, retificada a publicação em 12 de Setembro de 2017, devido a alteração do nome de São Fidélis, para Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão-FSF, cidade de São Fidélis-RJ com oferta de cursos Presenciais. No ano de 2017 foi credenciada pela portaria Nº 1028 de 24 de Agosto de 2017, publicada em 25 de Agosto de 2017 credencia a Faculdade para ofertar cursos superiores de Graduação na modalidade à distância. E no ano de 2019 uma outra mantida foi credenciada pela portaria nº 1596 de 10/09/2019, DOU de 12/09/2019, esta com conceito institucional 5.

Por oportuno, apresento a relação dos cursos ministrados pela instituição, e sua situação legal:

<i>Curso/Modalidade</i>	<i>Ato</i>	<i>Natureza do Ato/ Conceito Avaliação</i>
<i>Bacharelado em Enfermagem/ Presencial</i>	<i>Portaria MEC Nº 1039 de 24/12/2015</i>	<i>Reconhecimento- 3</i>
<i>Bacharelado em Nutrição/ Presencial</i>	<i>Portaria MEC Nº 646, de 20/09/2018</i>	<i>Reconhecimento-4</i>
<i>Licenciatura em Educação Física/ Presencial Licenciatura em Pedagogia/ EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 187, de 17/03/2018 Portaria MEC Nº 964 de 01/09/2017</i>	<i>Reconhecimento-4 Autorização- 3</i>
<i>Tecnológico em Processos Gerenciais/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 964 de 01/09/2017</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 964 de 01/09/2017</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Tecnológico em Logística/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 964 de 01/09/2017</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Tecnológico em Gestão Ambiental/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 964 de 01/09/2017</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Licenciatura em História/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 827, de 26/11/2018.</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Licenciatura em Letras/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 4 de 10/01/2019.</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Bacharelado em Psicologia/ Presencial</i>	<i>Portaria MEC Nº 863, de 06/12/2018.</i>	<i>Autorização- 4</i>
<i>Licenciatura em Educação Especial/EAD</i>	<i>Portaria MEC Nº 356 de 26/07/2019.</i>	<i>Autorização- 4</i>

O presente pedido sustenta-se no art. 35º da Portaria Normativa Nº 23, de 21 de Dezembro 2017, para reexame de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social EAD, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão-FSF, com sede na cidade de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro, interessada, tendo recebido avaliação satisfatória com conceito 3 , no processo de avaliação in-loco pelo INEP.

2. Considerações do Processo de Avaliação INEP e SERES- Trâmites

No período de 05/08/2018 à 08/08/2018, a comissão designada pelo INEP realizou a avaliação in-loco, dela decorrente o relatório INEP/ código da avaliação 140747 (anexo dos autos), sobre o qual se apresentam as considerações que seguem,

especialmente os conceitos atribuídos aos indicadores avaliados pela SERES e CTAA. Importante considerar que esta avaliação aconteceu em 2018, primeiro ano vigente dos novos instrumentos de avaliação, nos quais as duas avaliadoras, profissionais da área de serviço social, porém com pouco conhecimento dos instrumentos, sendo a primeira avaliação das duas nos instrumentos novos e uma delas, como primeira avaliação sendo nova no BASIS. 2.1 O Relatório da comissão Avaliadora: O instrumento de avaliação utilizado foi de avaliação de Autorização de Cursos Presenciais e EAD, publicados em Dezembro de 2017, com 55 indicadores, sendo que para o curso em questão foram aplicados 40 indicadores divididos nas três dimensões avaliadas, conforme segue:

Avaliação Final; Conceito 3

Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica- Peso 4- 3,06

Dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial- Peso 2- 2,79

Dimensão 3- Infraestrutura- Peso 4- 2,88

A comissão considerou que a IES atende a cada uma das dimensões, trazendo o relato final no relatório, como segue:

Na ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, os pontos fortes são o uso de TICs e o AVA. Destacando o programa/ Na ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, os pontos fortes são o uso de TICs e o AVA. Destacando o programa/ ferramenta de monitoramento da participação do discente no processo de ensino aprendizagem onde os tutores e os professores podem acompanhar o desenvolvimento do aluno gradativamente, possibilitando assim perceber quais são os alunos que apresentam dificuldades no auto estudo. As fragilidades se evidenciam na ausência, nos conteúdos curriculares-ausência, de disciplinas e de referências bibliográficas básicas e complementares importantes para o processo de formação do discente, o que impactará no perfil de egresso expresso no PPC. Dessas diferenças decorrem fragilidades nos objetivos do curso, na estrutura e conteúdos curriculares. No CORPO DOCENTE E TUTORIAL a proposta de formação em Serviço Social apresentada pela IES, é apresenta um corpo docente e tutorial constituído de um número expressivo de assistentes sociais. A coordenadora do curso não possui experiência no ensino superior ou em EAD. A maioria das assistentes sociais, que compõem o corpo docente e tutoria possui experiência na área, mas com pouca ou nenhuma experiência na docência do ensino superior ou em EAD. Grande parte da equipe apenas com formação latu sensu. A IES apresenta projeto importante relacionado a Neurociência, atrelado a cursos de pós graduação latu sensu. Possui bolsa de estudo para graduação presencial, em parceria com a prefeitura local, com previsão de expansão para EAD, monitoria e serviço de apoio ao aluno. No PPC foi analisado plano de qualificação docente, mas não confirmado em reunião com os docentes e tutores. A composição do corpo docente e tutorial, embora não possui experiência tanto no ensino superior ou em EAD, possuem formação específica na área, com formação latu sensu, destaca-se como fragilidade do curso, há de considerar que os docentes estão em fase de capacitação. Na INFRAESTRUTURA está ponto positivo de toda a proposta de bacharelado em Serviço Social EaD da IES. Pode-se dizer que a infraestrutura da IES-SEDE- descrita no relatório evidenciada na visita in loco- atende as necessidades do curso. A IES possui sala de coordenação, sala de professores, biblioteca, salas de aulas distribuídas em dois andares, equipadas com lousa, carteira conservadas, mesas de professor e data show já instalado,

iluminadas e com ar condicionado. Na UnidadeSEDE- não há elevador de acesso, mas possui rampa de acesso para deficiente devidamente identificada. Tanto no piso inferior como no superior há piso inferior há banheiro masculino e feminino, no piso inferior há laboratório de neurociências devidamente equipado, no piso superior o banheiro para cadeirante. No andar inferior havia hall de entrada, com segurança, espaço de integração coletiva com mesas e sofás, todos com indicação para cadeirantes. No piso mini biblioteca nos corredores e nas salas de aula painel com cartazes informativos sobre diversos assuntos.

Porém, diante das notas atribuídas em cada indicador avaliado e das incoerências observadas na escrita em relação a realidade apresentada quando da visita in-loco a IES não aprovou o relatório da comissão avaliadora impugnando, contestando 6 indicadores e pedindo revisão do relatório. (Documento de contestação indexado nos autos).

Registra-se que este parecer do INEP (Relatório de Avaliação) foi impugnado pela IES e não foi impugnado pela Secretaria (SERES).

2.2 Retorno CTAA- Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação faz as considerações em cada indicador apresentado e vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. Ao reconsiderar 2 indicadores do relatório da organização didático-pedagógica e da equipe de docente e tutoria.

2.3 Avaliação Final da Secretaria (SERES)-

A Secretaria fez as considerações, trazendo em pauta os indicadores previstos pelo art. 13, inciso IV e alíneas, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, onde a IES obteve notas nestes indicadores dentro do que a portaria prevê:

2.4) Estrutura Curricular – conceito 3;

2.5) Conteúdos Curriculares – conceito 3;

2.6) Metodologia – conceito 4;

2.17) AVA – conceito 3; e

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC – conceito 4.

Os demais indicadores sinalizados pela SERES com conceito 2 atribuídos caracterizaram-se como insatisfatórios não cumprimento da Portaria Normativa MEC 20/2017, porém, não ficou claro onde na portaria diz-se não poder ter um quantitativo de indicadores com conceito 2 e o que estes indicadores pode tornar o curso insatisfatório, sendo que no total o conceito final ficou 3, Satisfatório, também de acordo com o decreto Nº 9235, de Dezembro de 2017.

Pedimos reconsideração ao analisar o relatório da comissão avaliadora que ao atribuir os conceitos 2 em alguns indicadores não foram assertivas e reais em suas justificativas, o que tornou o relatório frágil, ao desconsiderar muitos itens apresentados nos documentos e na visita in-loco.

Diante do exposto, pedimos a este egrégio Conselho que possa reconsiderar a decisão da SERES de não autorização do curso de Serviço Social, uma vez que sabemos da importância deste curso para sociedade e para a realidade local onde a IES está inserida com sua sede e polos, em cidades pequenas e de pequeno porte, as quais o trabalho social e ações humanitárias fazem a diferença. (Grifo nosso)

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 177/2020, com a decorrente autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (FSF).

Considerações do Relator

A transcrição acima evidencia que a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude da indevida e reiterada impropriedade da SERES, que se recusa a obedecer ao Parágrafo único do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 22 de dezembro de 2017.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória a ausência de evidências suficientes do atendimento, por parte da postulante, aos requisitos exigidos pelo artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Diante deste argumento, constata-se que a SERES persiste no erro de não considerar o padrão decisório insculpido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 como parâmetro para os cursos na modalidade a distância.

Ora, o entendimento firmado por esta Casa é que diante da omissão legiferante da SERES, no que tange à não efetivação de regulamento próprio para a modalidade a distância, a solução adequada é a utilização dos requisitos fincados na Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Neste sentido, a SERES deveria ter procedido com a instauração de diligência, nos moldes previstos no artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Tal procedimento, além de necessário do ponto de vista normativo, seria determinante para apurar a real situação da Instituição de Educação Superior (IES) e de seu projeto de curso.

Em face do histórico avaliativo e regulatório da IES, podemos inferir que a recorrente está plenamente preparada para ofertar o curso superior de Serviço Social, bacharelado. A tabela colacionada acima, deixa evidenciado que a IES possui qualidade comprovada na oferta de cursos na modalidade a distância. Com efeito, todos os cursos ofertados nesta modalidade vêm, ao longo dos ciclos regulatórios, obtendo conceitos mais elevados. Ademais, no caso concreto, a própria Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) majorou conceitos originalmente atribuídos. Por conseguinte, não tenho dúvidas em afirmar que a recorrente se reveste de todas as condições para ofertar, com qualidade, o curso em comento.

Neste giro, sublinho que é inquestionável que o padrão decisório esculpido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 deve servir de paradigma para a análise do processo em tela. Proponho, assim, o afastamento da sugestão de indeferimento abarcada pela SERES e sugiro, em consequência, a reforma da Portaria SERES nº 177/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (FSF), com sede na Rua Emydio Maia Santos, nº 1.035, Fundos com Rua João Batista Maia, bairro Vila dos Coroados, no município de São Fidélis, no estado do Rio

de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente